



SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

## DESPACHO SJBA-DIREF

Inconformada com a Decisão da Diref (11713043), a parte interessada interpôs recurso tempestivamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 108 da Lei nº 8.112/90, requerendo que este seja recebido no efeito suspensivo, assim como a reconsideração do *decisum*.

No tocante ao mérito, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos, determinando o envio deste para apreciação por autoridade imediatamente superior, consoante dispõe o §1º do art. 107 da Lei nº 8.112/90 c/c o §1º do art. 56 da Lei nº 9.784/99.

No que tange ao efeito suspensivo, considerando que existe uma representação em trâmite perante o Tribunal de Contas da União, objetivando alterar o entendimento deste ou, ao menos, obter a modulação dos efeitos da decisão para que a absorção da VPNI seja realizada com os reajustes futuros, de igual modo como a Suprema Corte Federal fez no MS n. 36869 e, por consequência lógica, haver alteração do entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e tendo em vista que a parte recorrente já possui a ciência de que a dispensa da devolução ao erário dos valores recebidos de boa fé ocorrerá até a publicação da decisão desta Direção, em obséquio ao princípio da segurança jurídica, **concedo o efeito ao recurso interposto**, nos termos do art. 109 da Lei nº 8.112/90 c/c o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784/99, corroborado pelo precedente da Decisão da SJPI-DIREF (11828141).

Dê-se ciência à parte recorrente.

Juiz Federal **FÁBIO MOREIRA RAMIRO**  
Diretor do Foro da Seção Judiciária da Bahia



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Moreira Ramiro, Diretor do Foro**, em 26/11/2020, às 15:51 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **11848395** e o código CRC **826DDAB5**.